

TC 028.941/2010-1

Natureza: Representação

Responsável: ex-Prefeito Municipal de Icapuí/CE – Senhor Francisco José Teixeira

Interessado: Senhor José Edilson da Silva- Prefeito Municipal de Icapuí/CE

Trata-se do Ofício n.º/72/2010 encaminhado pelo Senhor José Edilson da Silva, atual Prefeito Municipal de Icapuí/CE, informando sobre a ausência de Instauração de Tomada de Contas Especial por parte da FUNASA relativamente ao Convênio SIAFI n.º 504542 (n.º Original CV 100/2004), firmado com aquela municipalidade na gestão do Senhor Francisco José Teixeira .

2 Em essência, a matéria está colocada da seguinte forma (fls. 1/4):

- a) o ex-gestor, enquanto mandatário público, recebeu o montante de R\$ 265.992,91, em parcelas, referente à execução do Convênio SIAFI: 504542 (nº original: CV 100/2004), firmado com a FUNASA cujo escopo era Melhorias Sanitárias Domiciliares. A vigência do convênio seria de 30/06/2004 à 13/11/2008, sendo a última parcela recebida pela municipalidade em 14/11/2007;
- b) o ex-gestor não executou a execução financeira da obra conveniada, o que ocasionou a recomendação pela rejeição da prestação de contas;
- c) como o município na atual gestão nada recebeu de documentação relativa à mencionada prestação de contas e das irregularidades praticadas pela ex-gestora, nada pôde fazer administrativamente em relação ao fato, senão procurar os órgãos do Ministério Público, TCU e Justiça Estadual para que o débito seja imposto a quem o deu causa, em específico o ex-gestor;
- d) o município encontra-se com restrição no SIAFI, inviabilizando o recebimento de verbas federais e estaduais, sendo que a pendência diz respeito à gestão passada;
- e) cabe à Secretaria Especial, após a apresentação de contas, aprová-las ou desaprová-las, tomando as medidas legais cabíveis disciplinadas na Instrução Normativa n.º 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional. Deve, ainda, após o prazo limite para prestação de contas instaurar a competente Tomada de Contas Especial, em caso de prestação de contas irregular;
- f) o município fica impossibilitado de firmar convênios com uma pecha de irregularidade na prestação de contas de valores que sequer o atual gestor teve participação nos gastos, tendo sido estes todos efetuados pelo ex-gestor.

3 Para dar suporte a sua denúncia, na qualidade de conjunto probatório, o requerente acosta aos autos cópia de consultas extraídas do Cadastro único dos Convênios e Portal da Transparência e do Convênio SIAFI: 504542 (fls. 05/07), além de cópia da Representação Criminal autuada no Ministério Público Federal em 5/10/2010 (fls. 08/15).

4 Por fim, considerando a responsabilidade do ex-gestor, que o prazo limite para a Prestação de Contas já expirou, que a FUNASA não se pronunciou acerca da sua aprovação ou desaprovação, que em caso de não prestação de contas de forma correta, deveria ter sido instaurado Tomada de Contas Especial, e que a inclusão do município no rol de inadimplentes causou prejuízos incalculáveis à população requer que o TCU oficie ao órgão competente acerca da prática do nocivo ato, provocando-o a instaurar a competente TCE, retirando, via de consequência, o município do cadastro SIAFI.

ADMISSIBILIDADE

5 Salienta-se, preliminarmente, que o interessado é legítimo para representar ao Tribunal de Contas da União, conforme previsto no artigo 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU e art. 132, III, da Resolução nº 191/2006 – TCU.

6 O art. 235 do RI/TCU estabelece que a denúncia/representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

7 O parágrafo único daquele artigo, por sua vez, estatui que: “*O relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante*”.

8 No caso em exame, verifica-se que a documentação encaminhada apresenta o relato dos fatos em linguagem clara e objetiva. Considera-se, portanto, preenchido o requisito de admissibilidade atinente à clareza textual da peça de denúncia.

9 Relativamente à matéria denunciada, o representante menciona a ausência de Instauração de Tomada de Contas Especial por parte da FUNASA relativamente ao Convênio SIAFI n.º 504542 (n.º Original CV 100/04), cujo prazo de execução expirou. Verifica-se, portanto, a competência do TCU para atuar nesse processo, dada a transferência de recursos federais.

10 Ante o exposto, propõe-se o conhecimento do presente processo como representação, vez que atende aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade para a espécie.

ANÁLISE

11 A partir de consulta ao SIAFI, extraíram-se as seguintes informações acerca do Convênio Nº 504542:

Objeto: Melhorias Sanitárias Domiciliares;

Vigência: 30/06/2004 a 03/11/2008

Prazo para a prestação de contas: 12/01/2009

Valores: Repasse- R\$ 265.992,91 e contrapartida – R\$ 13.881,79

Recursos liberados: R\$ 265.992,91

Valores a liberar: não há

Valor Aprovado: R\$ 261.248,54

Situação: Inadimplência Suspensa: R\$ 3.501,84

12 Por relevante, cabe lembrar que, de acordo com o art. 5º da IN/STN nº 01/97 é vedada celebração de convênio, realização de transferência, ou concessão de benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou que esteja não em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta.

13 Relativamente à suspensão da inadimplência o normativo dispõe, ainda, no art. 5º, textualmente que:

“§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável

em conta de ativo "Diversos Responsáveis", poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente. (Redação alterada p/IN 5/2001)

§ 3º O novo dirigente provará, semestralmente ao concedente o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência."

14 Merece relevo o teor do Enunciado de Súmula de Jurisprudência TCU n.º 230, segundo o qual compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.

15 Assim, cabe ao ora representante, na condição de sucessor do então prefeito a apresentação da prestação de contas do Convênio sob exame ou, na impossibilidade de fazê-lo, a adoção de medidas saneadoras, quais sejam ação civil de ressarcimento e representação criminal, sob pena de corresponsabilização.

16 Como se observa, pelas informações colhidas no SIAFI (fls. 01/05 da peça 2), o Convênio objeto desta representação encontra-se com inadimplência suspensa e com o total aprovado de R\$ 261.248,54 de um total recebido de 264.750,38, o que leva a uma inadimplência total, que, repise-se, está suspensa, de R\$ 3.501,84. Desse modo, a persistência da inadimplência não causa danos à situação cadastral do município de Icapuí/CE.

17 Quanto às providências da alçada do requerente, registra-se que este apresentou documentos que comprovam a ação da atual gestão no intuito de verificação e apuração, nas esferas cível e criminal, das irregularidades alegadas, em atendimento ao disposto na IN/STN nº 01/97.

18 Quanto ao repassador, de acordo com o Art. 31. IN/STN nº 01/97, o ordenador de despesa da unidade concedente tem o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, contados a partir da data do recebimento da prestação de contas final. Em caso de descumprimento do prazo da prestação de contas final do convênio e da não aprovação da prestação de contas, após esauridas todas as providências cabíveis, o ordenador de despesas deve registrar o fato no Cadastro de Convênios no SIAFI e proceder à instauração de tomada de contas especial (§§ 2º a 4º).

19 Acerca do dever da concedente de instaurar tomada de contas especial, o art. 8º da Lei nº 8.443/92 dispõe:

"art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano".

20 Ocorre que, de acordo com o que preceitua a IN-TCU n.º 56/2007 em seu § 3º do art. 1º, a tomada de contas especial é um processo que deve ser instaurado pela autoridade administrativa federal competente, após esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido. Portanto, a atuação do TCU somente ocorre em caso de instauração de tomada de contas especial, como medida de exceção.

21 A IN-TCU nº 56/2007, agora em seu art. 1º, § 1º, também preceitua que a ausência de adoção das providências relacionadas à instauração de tomada de contas especial no prazo de 180 (cento e oitenta) dias caracteriza grave infração a norma legal e sujeita a autoridade administrativa federal omissa à responsabilização solidária e às sanções cabíveis.



22 Assim, caso a FUNASA concluísse pela ocorrência de débito, e se o valor do dano atualizado monetariamente fosse igual ou superior à quantia fixada no art. 11 da IN-TCU n.º 56/2007, deveria ser instaurada a tomada de contas especial e encaminhada ao TCU. Caso contrário, deveria ser providenciada a inclusão do nome do responsável no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais - Cadin e em outros cadastros afins, na forma da legislação em vigor, conforme preceitua o § 2º do art. 5º da já mencionada IN-TCU n.º 56/2007. Como a inadimplência apurada é bem inferior ao valor estabelecido, a FUNASA deverá encetar providências outras que não a instauração de TCE.

Ante todo o exposto, encaminham-se os autos à consideração superior propondo que o Tribunal decida:

I- conhecer da presente Representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, julgá-la procedente;

II- alertar à Fundação Nacional de Saúde – FUNASA que, conforme art. 1º da IN-TCU n.º 56/2007, a autoridade administrativa federal competente deve adotar providências com vistas ao completo saneamento da prestação de contas do Convênio nº 100/2004 (SIAFI nº 504542);

III- dar ciência ao representante do Acórdão a ser proferido, bem como do relatório e voto que o fundamentarem; e

IV- arquivar os presentes autos.

SECEX/TCU/CE, em 10 de dezembro de 2010.

Alessandro de Araújo Fontenele
AUFC – Mat. 4201-3